



# CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

## CASA VICENTE MENDES

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025

**EMENTA:** Estabelece o agravamento das penalidades administrativas aplicáveis a casos de maus-tratos praticados contra crianças com deficiência, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta:

**Art. 1º** Ficam agravadas, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, as penalidades administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que cometerem maus-tratos contra crianças com deficiência, conforme definidos na legislação vigente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se criança com deficiência toda pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos que possua impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 3º** Constituem maus-tratos, para os fins desta Lei, quaisquer ações ou omissões que atentem contra a dignidade, integridade física, emocional, psicológica ou moral da criança com deficiência, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Agressões físicas, verbais ou psicológicas;
- II – Negligência em relação à alimentação, higiene, cuidados básicos ou administração de medicamentos;
- III – Recusa injustificada de matrícula ou atendimento em instituições de ensino, saúde ou assistência social;
- IV – Exclusão ou isolamento forçado de atividades escolares, terapêuticas, recreativas ou de convivência;
- V – Omissão de socorro ou de comunicação a órgãos competentes.

**Art. 4º** Verificada a prática de maus-tratos contra criança com deficiência, as penalidades administrativas previstas na legislação municipal vigente deverão ser aplicadas com acréscimo de até 100% (cem por cento), sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.



# CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

## CASA VICENTE MENDES

**Art. 5º** Nos casos em que a infração for cometida por estabelecimento público ou privado, poderão ser aplicadas, conforme a gravidade da conduta:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa;
- III – Suspensão do alvará de funcionamento por até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – Cassação definitiva do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

**Art. 6º** A autoridade administrativa que tiver conhecimento de maus-tratos deverá comunicar, de imediato, o Conselho Tutelar, o Ministério Público e os demais órgãos competentes, para apuração e responsabilização dos envolvidos, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer uma resposta contundente e proporcional do Município do Cabo de Santo Agostinho aos casos de maus-tratos praticados contra crianças com deficiência, grupo que, por sua especial condição de vulnerabilidade, exige maior proteção normativa e institucional.

A proposta está em sintonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta dos direitos da criança (art. 227 da Constituição Federal) e da inclusão plena e efetiva da pessoa com deficiência, conforme preconizado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

É notório que crianças com deficiência, sobretudo no estágio infantil, estão mais suscetíveis a negligências, exclusões e violências, tanto no ambiente familiar quanto em instituições públicas e privadas. Os registros de maus-tratos são crescentes e, muitas vezes, permanecem invisibilizados pela sociedade.

Por isso, torna-se imperioso adotar políticas de repressão qualificada, que atuem tanto como instrumento de justiça quanto de prevenção, desestimulando condutas danosas mediante a majoração das sanções administrativas.

Ao mesmo tempo, o projeto contribui para fortalecer a rede de proteção da infância e da pessoa com deficiência, promovendo um ambiente mais seguro, inclusivo e respeitoso. Ressalte-se que essa proteção deve ser estendida a todas as deficiências, sejam físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, evitando qualquer forma de discriminação seletiva.



# CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

## CASA VICENTE MENDES

Por entender que a matéria atende ao interesse público e promove os direitos fundamentais de grupos vulneráveis, solicito aos nobres vereadores a sua aprovação.

**Ricardo Carneiro da Silva**

Vereador do Município do Cabo de Santo Agostinho

